



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO – UNiVS
BACHARELADO EM DIREITO

HIALYSON JEIMYSON DE SOUZA PINTO

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL: uma análise jurídica de sua finalidade.

ICÓ-CE
2022

HIALYSON JEIMYSON DE SOUZA PINTO

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL: uma análise jurídica de sua finalidade.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Ricelho Fernandes de Andrade.

HIALYSON JEIMYSON DE SOUZA PINTO

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL: uma análise jurídica de sua finalidade.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do(a) Professor(a) Me. Ricelho Fernando de Andrade.

Aprovado(a): ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Ricelho Fernandes de Andrade
Orientador

Prof. Esp. Francisco Taítalo Mota Melo
Avaliador 1

Prof. Esp. Yago Bruno Lima Vieira
Avaliador 2

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e enaltecer primeiramente a Deus, por me proporcionar perseverança durante toda a minha vida, secundamente aos meus pais Jamilton José Pinto e Edivânia Soares de Souza, pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações, bem como também ao meu padrasto João Paulo Sampaio dos Santos, pelo apoio e incentivo, a minha irmã Hiala Jamilly Souza Pinto pela amizade e atenção dedicadas quando sempre precisei, a minha namorada Ana Talita da Silva, pelo apoio e incentivo.

Gostaria de agradecer também ao meu professor orientador Ricelho Fernandes de Andrade, pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo e a professora Maria Beatriz Sousa de Carvalho, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

A todos os meus amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo.

Agradeço ainda pela oportunidade de finalizar um curso tão almejado e importante para qualquer ser humano, no aspecto estudantil e no crescimento na vida, que este trabalho seja o reflexo de todo meu tempo durante o período de faculdade e que possa crescer cada dia mais, me aperfeiçoando e encarando o mercado de trabalho que virá logo em seguida.

DEDICATÓRIA

Dedico o resultado desta caminhada acadêmica, em primeiro lugar, à Deus e toda minha família, base da minha força. Agradeço, também, a todos os meus amigos, professores e colegas de curso pelos bons momentos vividos, essenciais para o meu bem-estar social e intelectual

O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO BRASIL: uma análise jurídica de sua finalidade.

Hialyson Jeimyson de Souza Pinto¹
Me. Rixelho Fernandes de Andrade²

RESUMO

O presente artigo busca analisar os aspectos teóricos e práticos do monitoramento eletrônico, onde diante da caótica situação em se encontram as estruturas do sistema penitenciário brasileiro, o monitoramento eletrônico surge dentro de um contexto de medida alternativa diversa da prisão, contudo com o passar dos anos veio a tornar uma medida considerável para solucionar o problema de superlotação nos presídios, acarretando um desvirtuamento na sua finalidade primário, quando foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro, não existem conclusões consistentes sobre os resultados do uso do monitoramento eletrônico no Brasil pois nos últimos anos é notório a utilização deste meio como uma forma de monitoração dos agentes enquanto cumpre pena. Foram analisados o texto legal, bem como também dados presentes nos sistemas governamentais, onde foi constatada uma mudança na finalidade do monitoramento eletrônico no Brasil, deixando de ser uma medida cautelar e passando a ser uma ferramenta de auxílio no cumprimento de pena.

Palavras-chave: Monitoramento Eletrônico. Ressocialização. Direito Penal.

ELECTRONIC MONITORING IN BRAZIL: a legal analysis of its purpose.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the theoretical and practical aspects of electronic monitoring, where in the face of the chaotic situation in which the structures of the Brazilian penitentiary system are found, electronic monitoring appears within a context of alternative measure different from the prison, however over the years came to become a considerable measure to solve the problem of overcrowding in prisons, causing a distortion in its primary purpose, when it was instituted in the Brazilian legal system, there are no consistent conclusions about the results of the use of electronic monitoring in Brazil because in recent years and The use of this means as a way of monitoring agents while serving time is notorious. The legal text was analyzed, as well as data present in government systems, where a change in the purpose of electronic monitoring in Brazil was verified, from being a precautionary measure to a tool to aid in the execution of sentence.

Keywords: Electronic Monitoring. Resocialization. Criminal Law.

¹ Graduando em Direito, pelo Centro Universitário Vale do Salgado, hi.alyson@gmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, rixelho@univs.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Por ser sociável o homem ver como necessário o convívio em sociedade, a partir do pressuposto da convivência no mesmo ambiente surge as necessidades de cada indivíduo, sendo normal o surgimento de conflitos, diante desse fato aparece o direito como instrumento de controle social, onde objetiva regular e moldar os comportamentos dos indivíduos a partir da convivência em sociedade.

Com o passar dos tempos, diante dos fatores históricos e sociais fica evidente que o direito é o instrumento de controle que possui mais efetividade no desenvolvimento da sociedade, pois ele só intervém nos fatos sociais mais importantes para o convívio social, condenando aqueles indivíduos que contrariem as normas de convivência.

Hodiernamente a criminalidade vem aumentando cada vez mais, e, conseqüentemente, o número de detentos em presídios vêm crescendo consideravelmente. Contudo um problema que chama a atenção são as medidas tomadas pelos magistrados durante a fase executória da pena, objetivando a redução da população carcerária e suprir as necessidades estruturais do sistema penitenciário, valendo-se de uma das medidas cautelares prevista na nossa legislação brasileira, o monitoramento eletrônico.

O presente artigo tem como objetivo analisar o uso da tornozeleira eletrônica, durante o cumprimento de pena, analisando o monitoramento eletrônico no seu contexto histórico, as experiências realizadas no Brasil, os fundamentos legais e jurisprudências que legitimam seu uso. É a partir deste ponto que se originou o presente estudo. Trata-se de uma pesquisa na qual procura-se, através de coleta de dados e informações, identificar de qual forma a tornozeleira eletrônica está sendo utilizada durante o cumprimento de pena. E para demonstrar as deficiências do sistema penitenciário, foram levadas em consideração os dados fornecidos pela IFOPEN E DEPEN.

No plano metodológico, a presente pesquisa extrairá suas conclusões a partir de bases lógicas indutivistas. Ademais, quanto a sua natureza, segundo Silveira e Córdova (2009), temos uma pesquisa aplicada, já que se dirige a geração de conhecimento para aplicação prática e imediata, dirigidos à solução de problemas específicos. Quanto aos seus objetos, temos uma pesquisa exploratória. Por fim, pela forma como o presente trabalho enfrentou seu objeto de pesquisa, temos que ela é do tipo bibliográfica e documental.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA E AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

2.1 ASPECTO HISTÓRICO DA PENA

O direito como instrumento de controle social que é um processo social, surgindo do relacionamento dos indivíduos uns com os outros, baseando-se em padrões e valores escolhidos molda o comportamento de todos os integrantes do grupo, desde os tempos antigos com o código de Hamurabi, baseado na lei do talião “ Olho por olho, dente por dente”, com a excitação da vingança privada, fato que levariam a população a seguir regras e temer a uma punição com o descumprimento da mesma.

Com o passar dos anos vendo a ineficácia dessas regras e punições para o convívio da sociedade, veio Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau com a Teoria Contratualista, onde a ideia em comum entre os três é que a origem do estado está no contrato social. Diante desse fato podemos dizer que o contrato social surge a partir do convívio em sociedade, sendo necessário a delimitação de um conjunto de regras e normas sociais que todos deveriam respeitar e seguir para conviverem em sociedade harmônica.

O estado civil organizado é a sociedade como a conhecemos, com um Estado e suas leis. Nos dias atuais o conceito de pena para Masson e Grecco, consistem em:

E a privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar se responsável, readapta-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada a sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. (MASSON, 2016, p.610)

A pena é a consequência naturais imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer o uso do ius puniendi.” A finalidade da pena pode ser entendida como uma forma de retribuição ao mal injusto sofrido por alguém. E que tem e um dos fundamentos da pena a reabilitação que consiste em recupera-se o penalmente condenado. A pena precisa restaurar o criminoso, tornando-o útil a sociedade. Funciona como um meio educativo, de reinserção social, e não punitivo.” (GRECO,2008, p.485)

Sendo assim, podemos definir a pena privativa de liberdade como uma sanção que retira o agente do seu meio social, objetivando três premissas; a de punir o indivíduo, prevenir o cometimento de novas infrações penais e por último ressocializar o agente.

O ser humano no decorrer do tempo com suas forças e fraquezas, encontra dificuldades com a convivência em sociedade e em consequência busca constantemente uma maneira mais fácil de conseguir sobreviver, com os passar dos tempos com as inovações e mudanças tecnológicas na qual o mundo vem passando, a cada dia as máquinas tendem a substituir os trabalhadores nas fábricas, como o ocorrido na Revolução Industrial em 1820.

No Brasil não é muito diferente, pois diante desse fato o ser humano tende a buscar maneiras afins para conseguir sobreviver, em certos casos busca maneira até mesmo ilícitas, acarretando no descumprimento de uma lei e deixando-o como uma ameaça para a sociedade, devendo ser punido pelo Estado.

O que se nota na grande maioria dos presídios brasileiros e falha no principal objetivo do sistema carcerário brasileiro que é o caso ressocialização dos detentos, estamos se deparando com um problema de grande preocupação para sociedade brasileira, onde prisões estão se tornando “faculdades do crime”.

O estado falido, como faremos para reinserir o condenado na sociedade da qual ele fora retirado pelo estado? Será que a pena cumpre, efetivamente, esse efeito ressocializante ou, ao contrário, acaba de corromper a personalidade do agente? Busca-se produzir que tipo de ressocialização? Quer-se impedir que o condenado volte a praticar novas infrações penais, ou quer-se fazer dele uma pessoa útil para a sociedade? (GRECO, 2008, p. 78)

Com base nessas indagações de Greco cabe a nossos sistemas governamentais a analisar a real situação do sistema penitenciário brasileiro será que um dos principais objetivos da pena está objetivamente sendo cumprido ou está apenas piorando a situação ajudando na fortificação de cada vez mais das facções criminosas do Brasil, e decorrente disso contribuindo cada vez mais para o aumento da violência no Brasil.

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO

As medidas cautelares diversas da prisão, estão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, trazendo no seu texto, medidas que podem ser tomadas pelo magistrado, levando em consideração o caso concreto, para que não venha a submeter o agente a prisão. É uma forma que o Estado encontrou para amenizar e desafogar o sistema carcerário brasileiro, sendo uma dessas medidas o uso do monitoramento eletrônico, mais conhecido popularmente como a tornozeleira eletrônica.

A tornozeleira eletrônica tem a previsão legal no Brasil desde do ano de 2010 com a lei nº 12.258 e a lei nº 12.403 de 2011, quando foi implementada no artigo 319, IX do Código de Processo Penal, neste mesmo ano com base no relatório do Infopen³ a população carcerária brasileira era de 496.251 mil presos, com um déficit de 164.624 mil vagas, ou seja, acarretando uma superlotação em relação a sua capacidade, em decorrência deste fato a implementação da tornozeleira eletrônica veio como uma forma de amenizar esse problema tendo em vista que a grande maioria dos detentos se quer havia uma condenação, era apenas presos com prisão cautelar.

Nos dias atuais, o Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, de acordo com o Infopen, em junho de 2017, o Brasil tinha 726.354 mil presos, tendo uma taxa de ocupação de 349,78%, acarretando em um déficit de vagas de 303.112 mil, levando em consideração que sua capacidade carcerária no mesmo período e de 423.242 mil vagas. De acordo com as altas taxas dessas estatísticas que vem aumentando cada vez mais ano após ano, comparado ao ano de 2010.

Em decorrência dos fatos expostos, facilmente se constata a falta de estrutura e a superlotação no sistema penitenciário brasileiro, sendo necessário tomar medidas necessárias como forma de amenizar a situação no sistema penitenciário. Diante das orientações do Conselho Nacional de Justiça e da jurisprudência predominante, muito se utiliza do monitoramento eletrônico, como forma de combater esse problema.

3 DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Com a condenação transitada em julgado começa a fase de execução da pena imposta ao agente, havendo em nossa legislação exceções a este fato, onde se permite a execução provisória da pena sem a condenação ter transitada em julgado. Contudo a legislação brasileira estabelece direitos e deveres do agente enquanto cumpre sua pena, os direitos e garantias fundamentais devem ser observados, como também a lei de execução penal, sendo esta que irá regular toda a execução, nela está contida os tipos de regimes que são submetidos ao agente após sua condenação, que consiste no regime fechado, semiaberto e aberto, previsto no texto do artigo 33 do Código Penal.

³ O levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), armazena dados sobre o sistema penitenciário nacional, com o objetivo de realizar diagnósticos da realidade prisional brasileira.

O magistrado ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena deve observar o disposto no artigo 59 do Código Penal, sendo necessário levar em consideração à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, como o comportamento da vítima, fatos estes que vem a influenciar na decisão de qual regime inicial de cumprimento de pena e o mais ideal ao caso concreto.

3.1 REGIME FECHADO

Em consonância com o artigo 33 e 34 do Código Penal, este regime é imposto aos agentes condenados a pena superior a 8 (oito) anos, de acordo com o §2º, alínea “a” do artigo 33 do Código Penal, este regime ele é aplicável aos agentes condenados à pena de reclusão ou até mesmo o preso provisório, por se tratar neste caso de crimes mais graves, em decorrência deste fato, a própria lei no §1º, ‘a’ do artigo 33, impõe o estabelecimento de segurança máxima ou média, como local para a execução da pena.

3.2 REGIME SEMIABERTO

O regime semiaberto, como o regime fechado e regulada pelo artigo 33 e 35 do Código Penal, este regime é menos rigoroso que o fechado, sendo aplicado aos não reincidentes, que tenham uma condenação superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, sendo estabelecido pela lei, a colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, como local de execução da pena, neste regime o condenado realiza trabalhos durante o dia e a noite deverá ser recolhido.

Preleciona Gonçalves (2012,p.127), que neste regime o agente tem o direito a saída temporária, objetivando a visita a família, a participação em cursos supletivos profissionalizantes ou até mesmo a participação de atividades que venham a contribuir para a reinserção social do agente na comarca ao qual está ocorrendo sua execução da pena, cabe ressaltar que o prazo para tal fato não pode ser superior a sete dias, e podendo ser renovado por quatro vezes por ano, observando sempre um prazo de quarenta e cinco dias entre uma e outra.

3.3 REGIME ABERTO

Por sua vez, o regime aberto tem sua regulamentação legal no artigo 33, §1º, alínea “c”, §2º, alínea “c” e no artigo 36, todos do Código Penal. Este regime é aplicado aos agentes não reincidentes, que venham a ser condenados a uma pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, neste caso poderá começar o cumprimento de pena neste regime, havendo exceções a esta regra como o que prevê o artigo 117 da lei nº 7.210/84, onde traz a hipótese de o agente ter mais de 70 anos de idade, ser acometido de doença grave, em caso de mulher a mesma tiver filhos menor ou deficiência física ou mental e se caso for gestante.

Neste regime, Nucci (2014) preleciona que o objetivo é destinar um senso de responsabilidade ao agente, onde ele deve trabalhar, ou estudar durante o período do dia e no período noturno e nos dias de folgas deve se recolher na sua residência, neste caso sem qualquer tipo de monitoramento ou outra medidas alternativas da prisão também podem ser implementadas pelo magistrado ao agente, como o comparecimento periódico em juízo e entre outras.

4 MONITORAMENTO ELETRÔNICO

4.1 FINALIDADE

No ordenamento jurídico a prisão é uma medida excepcional, só podendo ser decretada pelo magistrado na última alternativa, só sendo permitida a sua implementação quando não for cabível a aplicação de outra medida cautelar, como prevê o texto o §6º do artigo 282 do Código de Processo, fato este que a evitar a prisão dos agentes antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O monitoramento eletrônico foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2010, com o advento da lei nº 12.258, onde trouxe mudanças legislativas e a previsão da possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico pelo condenado em casos específicos.

Dentre as mudanças realizadas na lei de execução penal, foi vetado a alínea “i” do inciso V do artigo 66 da lei de execução penal, onde trazia a previsão do uso do monitoramento quando o juiz da execução julgar necessário e do artigo 115 da referida lei, que previa a possibilidade de o juiz estabelecer condições especiais para a concessão do

regime aberto, entre as quais a monitoração eletrônica do condenado, onde foi retirada do texto legal a previsão do monitoramento eletrônico.

Diante das mudanças trazidas pela lei nº12.258/10 no decorrer da lei de execução penal, há mudanças específicas na Seção VI da referida lei, que versa sobre a monitoração eletrônica, onde foi vetado diversos artigos e incisos que antes eram vigorados na legislação brasileira, vetando os seguintes dispositivos de lei: o artigo 146 – A, os incisos I, III e V do artigo 146-B, além de seu parágrafo único, o inciso III do artigo 146 –C, além dos incisos III,IV e V do parágrafo único do artigo 146-C.

Em face de todas as mudanças supramencionadas, o texto da Seção VI da lei de execução penal, que versa sobre o monitoramento eletrônico, vigora da seguinte maneira:

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

Contudo no ano de 2011, veio a lei de nº 12.403/11, onde prevê em seu texto medidas cautelares diversas da prisão, onde dentre elas estava o monitoramento eletrônico. Como já diz o texto do artigo 319 do Código de Processo Penal, são medidas cautelares diversas da prisão, entre elas no inciso IX, está previsto o monitoramento eletrônico, são medidas que

vem a resguardar os direitos previsto na Constituição Federal, como o princípio da presunção de inocência.

Diante deste fato o monitoramento eletrônico tem como sua finalidade de medida cautelar, onde só deveria ser implementada em duas situações prevista no artigo 146-B da Lei de Execução Penal, onde a primeira consiste na hipótese de autorização das saídas temporárias no regime semiaberto e a segunda quando estabelecer em favor do agente o cumprimento de pena no regime domiciliar.

4.2 A REAL SITUAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO E O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NOS DIAS ATUAIS.

A falta de estrutura e a superlotação nos sistemas penitenciários, surgiu orientações de tribunais e até mesmo do CNJ, que influência na tomada de decisão de muitos magistrados, pois a superlotação dos sistemas prisionais e fática, tendo em vista que, o Estado já veio a perder o controle dessa situação, pois vem a descumprir alguns princípios principais do direito penal o da humanização da pena, onde segundo (SANCHES,Rogério,2017,p.100): “A ninguém pode ser imposta pena ofensiva à dignidade da pessoa humana, vedando-se reprimenda indigna, cruel, desumana ou degradante.”, o que mais vemos e que nos sistemas prisionais as situações dos detentos são precárias, celas que deveriam ter 15 detentos tem o dobro ou triplo a mais ,convivendo todos os dias e um espaço muito pequeno, as condições de higiene em estado alarmante isso são motivos que vem a afetar diretamente na dignidade daqueles detentos seja elas, físicas ,morais ou até mesmo psicológicas.

Outro princípio que vem a ser afetado é o da Individualização da Pena, “O princípio significa que a pena não pode ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez. Não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se, por certo, que a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos. ” (NUCCI, 2017, p.140), onde os detentos primários deveriam ser separados dos detentos reincidentes, e não colocados todos juntos dentro de uma cela para que eles venham a cumprir suas penas juntos. As más condições vividas pelos detentos nas penitenciárias tendem a dificultar a ressocialização, pois o detento cria uma espécie de revolta contra o estado passando assim a ver ele como um inimigo.

No decorrer do cumprimento da pena, o agente tem direitos a diversos benefícios, um deles e a progressão de regime, objetivando a reinserção do detento na sociedade, sempre de acordo com a lei, contudo nas comarcas dos interiores e de fácil constatação a falta de

investimentos em estruturas nos sistemas penitenciários, acarretando muitas vezes na falta do que está previsto na legislação.

O detento ao ser submetido ao cumprimento de pena no regime fechado, dependendo da circunstância judiciais normais de ser primário e o crime tiver sido cometido sem violência e grave ameaça, como prevê o artigo 112, Inciso I da Lei de Execução Penal, ele deverá progredir para o regime semiaberto, logo ao cumprir 16% (dezesesseis por cento da pena), porém o que se diz no artigo 33, §1º, “b”, diz que o regime semiaberto deverá ser cumprido o trabalho em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e a noite vem a se recolher na unidade penitenciária, fato que não vem a ocorrer em muitas comarcas dos interiores e em decorrência deste fato como fica a situação do detento? Diante desse fato o STF, na súmula vinculante 56 traz a seguinte possibilidade:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Diante dessa possibilidade magistrados, seguindo orientações dos tribunais e do CNJ, optar pela implementação do monitoramento eletrônico ao detento, onde ele realizará atividades profissionais durante o dia e a noite vem a se recolher em sua residência, em outras palavras, mudar a real finalidade da monitoração eletrônica, onde passa de uma medida cautelar e torna um tipo de regime, pondo fim, ao regime semiaberto introduzido na lei.

5 MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO CEARÁ

No estado do Ceará de acordo com o relatório disponibilizado pelo INFOPEN em dezembro de 2019, existem trinta e três estabelecimentos prisionais no estado, sendo vinte e sete para o público masculino, três para o público feminino e três para o público misto, contudo o que vem a chamar atenção neste relatório é o fato de existir apenas um estabelecimento ideal para o cumprimento da pena em regime aberto e não existir estabelecimentos adequados para os agentes que cumprem pena no regime semiaberto.

No Ceará, a divisão dos estabelecimentos ocorre da seguinte maneira: dezoito são estabelecimentos destinados ao recolhimento de presos provisórios, nove estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em regime fechado, apenas um estabelecimento é ideal para o cumprimento da pena em regime aberto, outros dois para medidas segurança, um para exames gerais e criminológicos e dentre outros, com base nesses dados disponibilizados pela

IFOPEN em 2019, é possível constatar a falta de estrutura ideal para que o cumprimento da pena e a ressocialização do agente venha a ocorrer conforme prevê a legislação brasileira.

Contudo é de suma importância observar o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, mais especificamente na súmula vinculante 56, traz a seguinte previsão; “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”, em face desse entendimento, que deve ser cumprido pelos magistrados, influência na utilização do monitoramento eletrônico como uma medida para resolução deste problema, sendo fundamentada tal medida nas orientações do Conselho Nacional de Justiça e jurisprudenciais.

Com o aumento exorbitante anual de detentos, onde segundo o relatório da INFOPEN, era de 12.186 no ano de 2007, passou a ser 31.776, no ano de 2019, vem-se constatando a superlotação na população carcerária do Ceará e em decorrência desses fatos, vem aumentando da mesma forma o número de agentes submetidos ao monitoramento eletrônico, onde no ano de 2013 era de apenas 226 agentes, passou a ser 5.695 agentes no ano de 2019.

6 MONITORAMENTO ELETRÔNICO SEGUNDO A RESOLUÇÃO Nº 412/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

A presente resolução estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas, onde trás no seu artigo terceiro as hipóteses de aplicação da referida medida em algumas ocasiões, como: uma medida cautelar diversa da prisão, saída temporária no regime semiaberto, saída antecipada do estabelecimento penal, cumulada ou não com prisão domiciliar, prisão domiciliar de caráter cautelar, prisão domiciliar substitutiva do regime fechada, excepcionalmente, e do regime semiaberto e medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar.

Diante das hipóteses de aplicação do monitoramento eletrônico trazidas no texto do artigo supracitado, cabe-nos destacar as hipóteses de saída antecipada do estabelecimento penal, cumulada ou não com prisão domiciliar e a prisão domiciliar substitutiva do regime fechada, excepcionalmente, e do regime semiaberto, onde traz uma previsão diversa do estabelecido na Lei de Execução Penal, onde abre precedentes para a implementação do monitoramento eletrônico, como uma medida de cumprimento de pena.

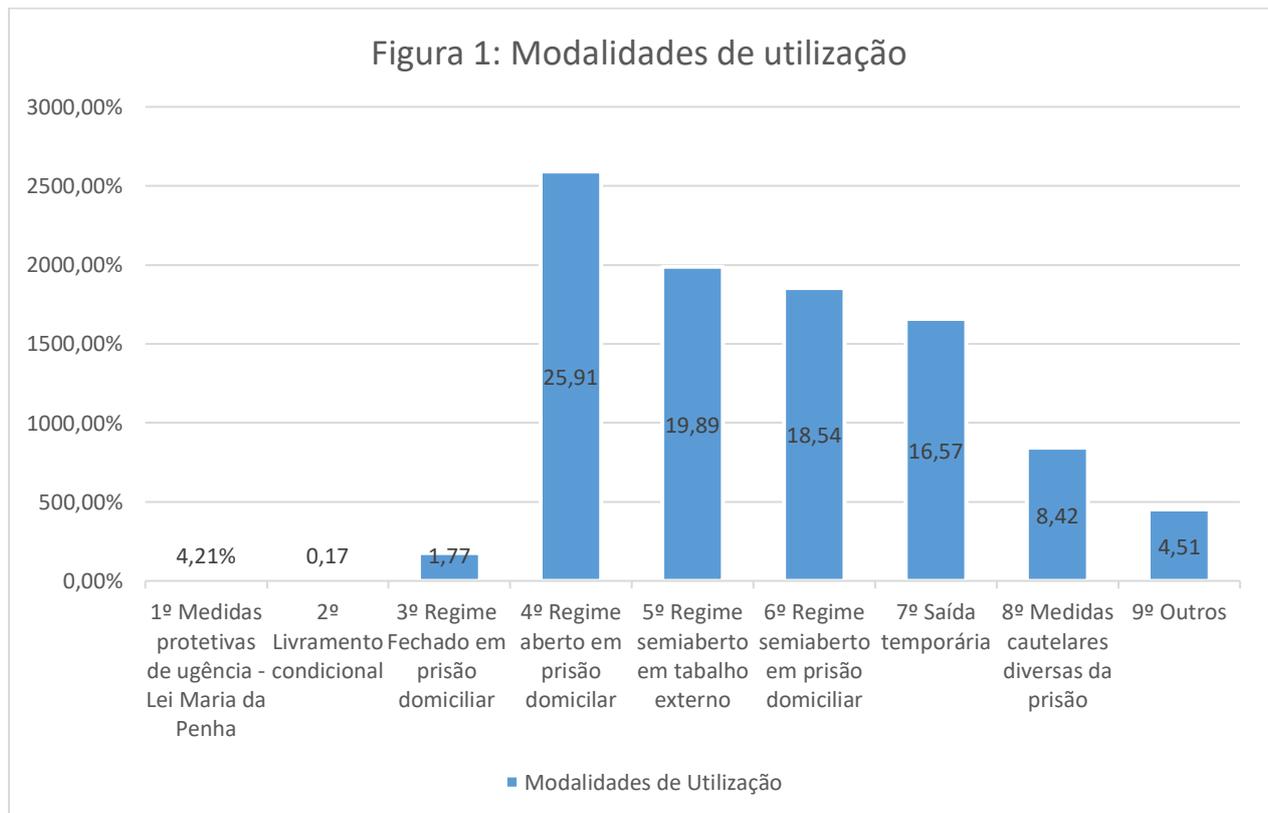
Enfatizando esse entendimento há a necessidade de analisar o texto dos parágrafos segundo e terceiro do artigo terceiro da referida resolução, onde diz:

§ 2º A determinação da prisão domiciliar de natureza cautelar, nos casos de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, poderá ser cumulada com a medida de monitoramento eletrônico, mediante decisão fundamentada que indique a necessidade e adequação ao caso concreto, considerando o disposto no art. 9º.

§ 3º As hipóteses previstas no caput poderão ser adotadas como medida de controle de vagas em estabelecimentos penais que estejam acima de sua capacidade máxima, em situações excepcionais.

Ao fazer uma análise no texto exposto acima, o monitoramento eletrônico, perde sua finalidade idealizadora, onde foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro como uma medida cautelar diversa de prisão e segundo esta resolução pode ser aplicado nas hipóteses de cumprimento de pena no regime semiaberto e servindo até mesmo como uma alternativa para resolver os problemas estruturais e de superlotações no sistema penitenciário brasileiro, sendo utilizado de forma diversa de seu objetivo inicial ao ser implementado no ordenamento jurídico.

Diante desse fato ao analisar os dados disponibilizados pelo DEPEN⁴, no período de fevereiro a julho de 2015, o monitoramento eletrônico está sendo utilizado com diversas finalidades, como prevê na base de dados do DEPEN:



Fonte: DEPEN, fev. a jul./2015

⁴ O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) - é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Em face dos dados apresentados e levando em consideração o disposto na resolução de nº 412/21, notamos que o monitoramento eletrônico vem sendo utilizado de maneira bisonha nas medidas cautelares diversas da prisão, levando em conta o seu percentual em comparação com as demais hipóteses de sua utilização, constatando mais uma vez o desvirtuamento na sua finalidade primária.

Cabe ressaltar o disposto no artigo 6º da resolução 412/21 do CNJ, onde trás a seguinte previsão:

Art. 6º - O período durante o qual a pessoa estiver submetida ao monitoramento eletrônico nos casos de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, com regular cumprimento das condições impostas, será considerado como tempo de cumprimento de pena, assegurando que o período total de sua aplicação não exceda o tempo para cumprimento do requisito objetivo para a progressão de regime.

Podemos notar uma mutação legislativa, onde a norma legalizadora do monitoramento eletrônico não ocorreu mudança, contudo sua interpretação veio a ser mudada, diante do desvirtuamento da sua finalidade primária, sendo regida por meio de entendimentos e resoluções tomadas administrativamente, sem que ocorra uma alteração legislativa.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo estudar se de fato ocorre um desvirtuamento na finalidade do monitoramento enquanto o cumprimento de pena, é um tema de grande importância, tanto pelo aspecto processual, quanto pelos aspectos sociais e estruturais pela realidade dos estabelecimentos prisionais e suas consequências.

De fato, pode-se concluir que o atual sistema prisional é ineficaz, para cumprir com o seu principal objetivo, a ressocialização, pelo contrário causa grandes danos físicos e psicológicos aos detentos. Em decorrência da Implementação da Lei do Monitoramento Eletrônico contribui com a ideia de reduzir a carga sobre o sistema prisional, beneficiando assim os infratores, que podem não serem submetidos a pena de prisão, conquistando sua liberdade de forma precipitada.

Dado o aumento das taxas de criminalidade e o agravamento da crise prisões, é preciso buscar alternativas ao encarceramento, entre as medidas prisionais alternativas que surgiram nos últimos anos, a tornozeleira eletrônica foi recentemente introduzida no sistema legal o Brasil aprovou a lei nº 12.258/2010 e nº. 12.403/2011.

Vale lembrar que em relação à lei n. 12.258/2010 (que alterou a lei de execução penal) para permitir o uso da tornozeleira eletrônica para controlar as permissões de saída temporária em regime semiaberto e em prisão domiciliar, não pode ser considerada medida alternativa à prisão nesses dois casos, uma vez que são pessoas, que foram presas, só foram privadas de seu direito legal à liberdade irrestrita. Contudo a Lei nº. 12.403/2011, que previu o monitoramento eletrônico no rol das medidas cautelares substitutivas à prisão.

Através da análise da legislação e de dados constantes nos sistemas governamentais, efetivamente é constatado um desvirtuamento na finalidade originária do monitoramento eletrônico, pois diante de problemas estruturais ou até mesmo de mudanças legislativas é possível verificar uma mudança de interpretação do referido dispositivo de lei em que trata do monitoramento eletrônico, sendo permitido a utilização do mesmo como uma ferramenta para o cumprimento de pena no regime semiaberto e aberto.

REFERÊNCIAS

BRASIL, DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL E PNUD – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS. “Diretrizes para Tratamento e Proteção de Dados na Monitoração Eletrônica de Pessoas”. PIMENTA, Izabella Lacerda. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional & PNUD, 2016a.

BRASIL. **A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil: análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência.** Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

BRASIL. CNJ. **Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica.pdf>> Acessado em: 13 de abril de 2022.

BRASIL. DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional.** Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/CE/ce>> Acessado em: 13 de abril de 2022.

BRASIL. Planalto. **Lei 12.258/10.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm> Acessado em: 18 de março de 2022.

BRASIL. Planalto. **Mensagem 310/10**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm> Acessado em: 20 de abril de 2022.

BRASIL. STF. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>> Acessado em: 20 de abril de 2022.

BRASIL. Planalto. **Lei 7.210/84**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acessado em: 18 de março de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução nº 412/21**, Disponível em: <http://https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071>, acessado em: 02/06/2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: Parte geral**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal parte geral**, 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal-Parte Geral**. 10. ed. Impetus: São Paulo, 2008.

INFOENEM. **Filosofia no enem: conheça a teoria contratualista**. Disponível em: <<https://www.infoenem.com.br/filosofia-no-enem-conheca-a-teoria-contratualista/>>. Acesso em: 19 out.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica**. 5. Ed. 4. São Paulo: Atlas, 2010.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado – Parte Geral**. v.1. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Curso de direito penal: Parte geral**. Rio de Janeiro: FORENSE LTDA, 2017. 1164 p.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia Científica para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2005.

RECHE, Cauana Perim Franco. **Ressocialização e a perspectiva social**, p.111, jan.2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_a_artigos_leitura&artigo_id=17060](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17060)>. Acesso em: 19 out. 2021.

SILVA, Vítor Rodovalho. **A crise no Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/578/1/TCC%20%2B%20Folha%20Renomeada.pdf>>. Acesso em: 28/04/22.

SILVEIRA, D. T.; CÓRDOVA, F. P. A pesquisa científica. In: GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre, RS: UFRGS, 2009.

SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. **Relatório Analítico**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/spf>, acessado em: 05/11/2021

SUAPESQUISA.COM. **Código de hamurabi**. Disponível em: <• https://www.suapesquisa.com/mesopotamia/codigo_hamurabi.htm>. Acesso em: 19 out. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **súmula vinculante 56**, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>, acessado em: 07/11/2021.